

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
CAPÍTULO I OBJETO	CAPÍTULO I - OBJETIVO	
Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo dispor sobre a concessão de benefícios de natureza previdencial do Plano de Benefícios Previdenciais dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde, de acordo com a legislação vigente para as entidades fechadas de previdência complementar, em conformidade com o Art. 3º do Estatuto da CAPESESP e com a aprovação da Patrocinadora.	Art. 1º. O presente Regulamento tem por finalidade dispor sobre o Plano de Benefícios Previdenciais dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou simplesmente Plano, registrado no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios–CNPB sob o nº 19.840.002-92, estruturado na modalidade de Benefício Definido e administrado pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde, doravante designada CAPESESP.	Alterado. Texto atual modificado para estabelecer a finalidade do Plano de Benefícios administrado pela CAPESESP, adequando seu nome, incluindo CNPB do Plano atendendo à legislação previdencial aplicável, bem como desvinculá-lo da redação do Estatuto, visto não poder constar em Regulamento matéria estatutária. Fundamento legal: Art. 4º, § 2º da Resolução CGPC-08/04 Alterado o nome do Plano para “Plano de Benefícios Previdenciais dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA”.
Parágrafo único. Este Regulamento é aplicável exclusivamente às Patrocinadoras e aos participantes da CAPESESP vinculados ao presente plano, estruturado na modalidade de benefício definido.	§ 1º - O Plano rege-se por este Regulamento, observados o Estatuto da CAPESESP, a legislação aplicável e os atos normativos pertinentes.	Alterado. Melhoria de redação
	CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DO PLANO	
	Art. 2º - São membros do Plano:	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	I. Patrocinadores; II. Participantes; e III. Assistidos.	Incluído. Texto incluído para determinar os atuais membros do Plano, adequando à legislação previdencial aplicável. Fundamento legal: Art. 4º, § 2º da Resolução CGPC-08/04
	SEÇÃO I – DOS PATROCINADORES	
	Art. 3º - São Patrocinadores do Plano:	
	I. a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA; e II. outras pessoas jurídicas que celebrarem Convênio de Adesão relativamente a este Plano junto à CAPESESP. Parágrafo Único – A condição de Patrocinador poderá ser exercida mesmo não havendo participação no custeio do Plano.	Incluído. Prever o atual patrocinador e permitir o ingresso de novos patrocinadores.
	SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS	Incluído. Para tratar separadamente sobre os participantes e assistidos, adequando a legislação. Fundamento legal: CGPC Nº 08/04 – Art.4º
Art. 3º. Para efeito deste Plano, considera-se:	Art. 4º - Para efeito deste Plano considera-se Participante o servidor vinculado ao Patrocinador, classificado de acordo com	Alterado. Melhoria de redação e adequar o texto as demais propostas

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
I. Participante, o servidor que aderiu a este plano de benefícios e que não esteja em gozo de qualquer complementação de benefício concedido pela CAPESESP, podendo ser: a. Participante ativo – aquele que estiver em pleno exercício de suas funções na patrocinadora; b. Participante inativo – aquele que estiver na condição de aposentado na Patrocinadora, sem direito a qualquer benefício de prestação continuada pago pela CAPESESP; c. Participante autopatrocinado – aquele que, perdendo o vínculo com a patrocinadora, optou em continuar contribuindo para este plano, de acordo com o previsto na Seção IV do Capítulo IV; d. Participante vinculado – aquele que, perdendo o vínculo com a Patrocinadora, optou pelo benefício proporcional diferido previsto na Seção I do Capítulo IV;	sua natureza como: I. Participante Ativo: aquele que, inscrito na forma prevista neste Regulamento, não esteja recebendo benefício de prestação continuada pago por este Plano; II. Participante Autopatrocinado: aquele que, em razão da cessação do vínculo com a Patrocinadora, se mantiver filiado a este Plano por meio da opção pelo Instituto do Autopatrocinio; III. Participante Optante pelo BPD: aquele que em decorrência da cessação do vínculo com a Patrocinadora, se mantiver filiado a este Plano por meio da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.	de sua redação e à terminologia da legislação previdencial aplicável. Fundamento legal: CGPC Nº 08/04 – Art.4º
	Parágrafo único - São equiparados aos servidores os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos Patrocinadores.	Incluído. Nova redação descreve quem se equipara ao empregado, adequando o artigo à legislação previdencial aplicável. Fundamento

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
		legal: Art.16, §1º da LC-109/01
II. Assistido, o participante ou beneficiário que esteja recebendo da CAPESESP qualquer benefício de prestação continuada;	Art. 5º - É Assistido o Participante ou os Beneficiários que estejam em gozo de qualquer complementação de benefício de prestação continuada concedida pelo Plano.	Alterado. Melhoria de redação
III. Beneficiário, o dependente que o participante indicar de acordo com o previsto neste plano e que, nessa qualidade, tenha sido aceito pela legislação do Órgão Previdenciário a que o participante esteja vinculado e pelas normas da CAPESESP.	Art. 6º - São Beneficiários as pessoas físicas que estejam em gozo de benefício no Plano, decorrente da relação de dependência com o Participante ou o Assistido.	Alterado. Melhoria de redação
CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO E DESLIGAMENTO	CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO E DOS SEUS EFEITOS	Alterado. Título adequado aos seus novos dispositivos. Fundamento legal: CGPC Nº 08/04 – Art.4º
	SEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO	
Art. 2º. Poderão se inscrever neste plano, os servidores do quadro efetivo das patrocinadoras da CAPESESP, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União.		Excluído. Tratado no Art. 8º
Art. 4º. A inscrição como participante	Art. 7º - A inscrição como Participante do	Alterado. Melhoria de redação.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
neste plano é facultativa e poderá ser feita em qualquer época, obedecidas às respectivas normas regulamentares, sendo condição essencial à obtenção de qualquer benefício objeto deste Regulamento.	Plano é facultativa e poderá ser feita em qualquer época, condicionada ao eventual pagamento da jóia referida no inciso III do artigo 78 e às demais disposições deste Regulamento.	
	Art. 8º - São requisitos para inscrição como Participante: I. Ser servidor, gerente, diretor ou conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado do Patrocinador; II. Não estar em gozo de licença no Patrocinador ou de aposentadoria concedida pelo Órgão Previdenciário. III. Requerer a sua inscrição.	Incluído. Para tratar separadamente sobre os participantes e assistidos, adequando a legislação. Fundamento legal: CGPC Nº 08/04 – Art.4º
	§ 1º - A inscrição como Participante é condição essencial à obtenção de quaisquer dos benefícios assegurados por este Plano.	Incluído. Para adequá-lo aos demais dispositivos introduzidos no novo texto.
Art. 5º. O servidor da patrocinadora em gozo de auxílio-doença somente poderá se inscrever neste Plano após a cessação da incapacidade temporária.	§ 2º - O servidor que estiver afastado por motivo de tratamento de saúde somente poderá se inscrever neste Plano após a cessação da incapacidade temporária.	Alterado. O artigo 5º passou a ser considerado parágrafo

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 6º. É vedado o ingresso neste Plano o servidor da Patrocinadora que estiver recebendo proventos de aposentadoria pelo regime próprio de Previdência ou pelo Regime de Previdência Social Oficial.	§ 3º - É vedado o ingresso neste Plano do servidor que estiver recebendo proventos de aposentadoria pelo regime próprio de Previdência ou pelo Regime de Previdência Social Oficial.	Alterado. O artigo 6º passou a ser considerado parágrafo.
Art. 7º. O pedido de inscrição far-se-á mediante preenchimento de formulário próprio fornecido pela CAPESESP, acompanhado dos documentos que forem exigidos e da autorização para descontos da contribuição em folha de pagamento.	Art. 9º – O pedido de inscrição far-se-á mediante preenchimento de formulário próprio, acompanhado de toda a documentação solicitada pela CAPESESP.	Alterado. Melhoria de redação
	§ 1º - A todo participante será disponibilizado, quando do deferimento de sua inscrição, comprovante de sua condição de Participante, cópia deste Regulamento e material explicativo que descreva as características do Plano.	Incluído. Complementar o disposto no caput.
Parágrafo 1º. A CAPESESP se reserva no direito de solicitar exame médico nos casos de ingresso do participante no plano em época posterior à sua admissão na patrocinadora ou em caso de retorno ao plano.	§ 2º - A CAPESESP se reserva o direito de solicitar exame médico nos casos de ingresso do participante no plano em época posterior à sua admissão na patrocinadora ou em caso de retorno ao plano.	Renumerado

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Parágrafo 2º. A qualidade de participante é adquirida com a aprovação do seu pedido de inscrição e após o pagamento da primeira contribuição para este Plano.		Excluído. A qualidade de participante deve se dar mediante o cumprimento dos requisitos para a inscrição, não dependendo de deferimento/aprovação ou pagamento da primeira contribuição.
Art. 9º. É dever do participante comunicar por escrito à CAPESESP qualquer alteração das declarações prestadas anteriormente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.	Art.10 – É dever do Participante comunicar à CAPESESP, qualquer modificação nas informações prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua ocorrência, inclusive em relação a seus dependentes, juntando os documentos comprobatórios.	Alterado. Melhoria de redação
	Art.11 - Consideram-se dependentes do Participante ou do Assistido as pessoas que satisfizerem, em relação a estes, as condições estabelecidas na legislação da Previdência Oficial para a aquisição do direito a pensão por morte Parágrafo Único - A prova da condição de Dependente do Participante perante o órgão oficial de previdência dispensa qualquer outro documento para inscrição como Dependente neste Plano.	Incluído. Descreve os dependentes aceitos pelo Plano.
Art. 8º. A inscrição do beneficiário far-se-á mediante preenchimento de formulário próprio pelo participante, acompanhado dos documentos que forem exigidos pela	Art. 12 – É obrigatória a inscrição do Dependente, mediante preenchimento de formulário próprio pelo Participante,	Alterado- Nova redação adequada à terminologia prevista na legislação.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
CAPESESP.	acompanhado dos documentos que forem exigidos pela CAPESESP	
	Art. 13 - Para a inscrição do Dependente é indispensável à existência da inscrição do Participante a que esteja vinculado. Parágrafo único - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Dependente, é permitido ao interessado promovê-la, nas condições previstas neste Regulamento, não lhe assistindo direito a prestações vencidas em datas anteriores à da inscrição, bem como ao Pecúlio já pago, conforme Seção V do Capítulo VI.	Incluído. Nova redação adequada à terminologia prevista na legislação.
	Art. 14 - Após se aposentar, o Assistido só poderá requerer a inscrição de cônjuge ou companheiro (a) mediante preenchimento de formulário de inscrição, em modelo a ser fornecido pela CAPESESP, e desde que se responsabilize pelo custo adicional resultante da inscrição. § 1º - O custo adicional previsto no Caput será determinado atuarialmente considerando o aumento da Reserva Matemática resultante da inscrição do novo dependente e poderá ser pago em parcela única ou em parcelas mensais, mediante contribuição, na forma e condições a serem estabelecidas pela CAPESESP.	Incluído: Regra para mitigar o risco decorrente de substituição ou inclusão de Dependente, afetando diretamente o cálculo da Reserva Matemática de Benefício Concedido sem a devida contrapartida financeira.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	§ 2º - Caso o participante opte por não efetuar o pagamento do valor calculado no parágrafo anterior, ou ocorrendo o seu falecimento sem que tenha sido efetuada a inscrição a que se refere o caput, ao valor da Complementação de Pensão por Morte, calculada conforme Seção IV do Capítulo VI, será aplicado um fator de equivalência atuarial igual à razão entre a reserva matemática resultante do grupo familiar originalmente inscrito e a reserva avaliada considerando a inscrição do novo beneficiário.	
Parágrafo 1º. A qualquer tempo o participante poderá requerer a alteração dos seus beneficiários inscritos junto à CAPESESP, mediante o preenchimento de formulário próprio.	Art. 15 - A qualquer tempo o Participante poderá requerer a alteração dos seus dependentes inscritos, mediante o preenchimento de formulário próprio, respeitado o disposto nos artigos 10, 12 e 13.	Alterado: Melhoria de redação
Parágrafo 2º. Para efeito de pagamento do Pecúlio Previdencial será considerado beneficiário aquele habilitado para recebimento de Pensão junto ao Órgão Previdenciário		Excluído. Está sendo tratado na Seção VI do Capítulo VI
	SEÇÃO II – DO CANCELAMENTO	Incluída. Dispor sobre as regras de cancelamento da inscrição, para melhoria da geral da redação do Capítulo.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 10. Será desligado desde plano, o participante que:	Art. 16 - Será cancelada a inscrição do Participante que:	Alterado: Melhoria da redação do artigo proposto.
a. Requerer sua exclusão por escrito;	I. a requerer;	
	II. falecer;	
b. Atrasar por três (3) meses consecutivos o pagamento de suas contribuições, independente de comunicação por parte da CAPESESP, conforme disposto no Art. 58.;	III. permanecer inadimplente, com pelo menos uma contribuição mensal, por período igual ou superior a 3 (três) meses;	
c. Perder o vínculo com a Patrocinadora, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do Art. 13;	IV. deixar de ser servidor do Patrocinador ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;	
	V. optar pelos Institutos da Portabilidade ou Resgate ou receber o pagamento, em forma única, do Direito Acumulado do Participante – DAP, decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção VII do Capítulo VI deste Regulamento.	
d. Agir com dolo de qualquer natureza para com a CAPESESP, sem prejuízo de outras sanções regulamentares, inclusive o ressarcimento à entidade das quantias indevidamente pagas em função de sua	VI. Agir com dolo de qualquer natureza para com a CAPESESP, sem prejuízo de outras sanções regulamentares, inclusive o ressarcimento à entidade das quantias indevidamente pagas em	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
conduta irregular.	função de sua conduta irregular.	
	§ 1º - O atraso de que trata o inciso III importará no cancelamento se, depois de comunicado, o Participante não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.	Incluído. Prever notificação em caso de atraso antes de efetivar o cancelamento da inscrição.
	§ 2º - A comunicação mencionada no parágrafo precedente será enviada ao Participante que apresentar 30 (trinta) dias de atraso no pagamento da contribuição, por meio da qual será informado do seu débito e o prazo máximo para sua regularização, sob pena de perder a qualidade de Participante.	
	§ 3º - O cancelamento de que trata o inciso III não exime o Participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas.	
	§ 4º - A perda do vínculo com o Patrocinador não implicará no cancelamento da inscrição do Participante nos casos de concessão de complementação de aposentadoria, opção pelos Institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.	Incluído. Melhoria da redação geral do Capítulo.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 11. O cancelamento da inscrição, voluntária ou não, sem que tenha ocorrido o desligamento funcional com a Patrocinadora, implicará na perda dos benefícios para os quais não tenham sido completadas as contribuições necessárias, tendo o participante direito ao resgate ou a portabilidade de suas contribuições, desde que atendidas as demais exigências, conforme previsto no Capítulo IV deste Regulamento, somente após a perda do vínculo funcional com a Patrocinadora.	Art. 17 - O Participante que tiver a sua inscrição cancelada, na forma dos incisos I e III do artigo 16 deste Regulamento, sem que tenha ocorrido a cessação do vínculo com o Patrocinador perderá o direito aos benefícios oferecidos, sendo-lhe assegurado o direito ao Resgate ou à Portabilidade, após o desligamento do Patrocinador, respeitadas as demais condições estabelecidas para elegibilidade aos respectivos Institutos. Parágrafo único - Em caso de óbito do ex-Participante antes da perda do vínculo com o Patrocinador, será devido o Resgate, pagável às seguintes pessoas, sucessivamente: cônjuge ou companheiro, filhos, pais, irmãos, avós e netos do ex-Participante.	Alterado. Melhoria da redação.
Art. 14. Ao participante licenciado ou cedido, sem ônus, fica facultado o pagamento da sua contribuição e da que seria devida pela Patrocinadora, quando for o caso e desde que requeira a sua manutenção como participante, até sessenta (60) dias após ter sido licenciado ou cedido, não interrompendo o pagamento de suas contribuições.		Excluído. Tratado na Seção IV do Capítulo IV.
Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem a		Excluído. Tratado na Seção IV do

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
manifestação do participante e ocorrendo o atraso no pagamento de três contribuições consecutivas, resultará no desligamento do plano, de acordo com o disposto na alínea b do Art. 10 deste Regulamento.		Capítulo IV
Art. 15. O desligamento do participante deste plano implicará no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.	Art. 18 – O desligamento do participante deste plano implicará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.	
	SEÇÃO III – DA REINSCRIÇÃO	Incluída. Tratar das condições de reinscrição do participante, melhorando a redação geral do Regulamento. Fundamento legal: CGPC Nº 8/04, Art. 4º, III.
	Art. 19 - O servidor que retornar ao Patrocinador por decisão judicial ou administrativa e que tiver se desligado do Plano quando da cessação do vínculo com a Patrocinadora, poderá retornar ao Plano, observada as condições dos parágrafos a seguir:	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	§ 1º - Caso a decisão determine o retorno do participante ao Plano, o ex-servidor reintegrado deverá efetuar o recolhimento das contribuições relativas ao período de afastamento.	
	§ 2º - Se a decisão judicial ou administrativa não mencionar a condição em que se dará o retorno do servidor como Participante do Plano, este poderá solicitar sua reinscrição, condicionada à aceitação do pagamento das contribuições e/ou jôia pelo período de afastamento, e ao disposto no § 2º do artigo 9º.	
	§ 3º - Se o interessado previsto em um dos parágrafos anteriores tiver efetuado o Resgate ou a Portabilidade, deverá ressarcir, ainda, o montante correspondente, corrigido pela variação acumulada da rentabilidade do Plano da data da saída dos recursos, até a data da reinscrição.	
	Art. 20 - O ex-Participante que teve sua inscrição cancelada, na forma dos incisos I e III do artigo 16, sem ter se desligado do Patrocinador, poderá solicitar sua reinscrição, condicionada à aceitação do pagamento dos valores atualizados das	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	contribuições e jóia, se houver, como se Autopatrocinado fosse, e ao disposto no § 2º do artigo 9º.	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	Parágrafo único – Na hipótese prevista no Caput o tempo de vinculação do Participante ao Plano será contado da data da primeira inscrição, devendo ser cumpridas todas as demais carências.	
	Art. 21 - O pedido de reinscrição implica no preenchimento de novo formulário de inscrição para o Participante e seus Dependentes.	
	CAPÍTULO IV – DOS INSTITUTOS	Incluída. Dispor sobre as regras dos Institutos previstos na legislação previdencial aplicável e melhoria da geral da redação do Capítulo. Fundamento legal: LC Nº 109/01, Art. 14, CGPC's Nº 6/03, 8/04, Art. 4º, e INº5/03.
Art. 13. A perda de vínculo com a Patrocinadora, voluntária ou não, sem que o participante tenha satisfeito as condições necessárias ao recebimento de qualquer benefício de prestação continuada previsto neste plano, faculte-lhe as seguintes opções, respeitadas as condições previstas no Capítulo IV deste Regulamento:	Art. 22 – Ficam assegurados aos participantes deste Plano que tiverem seu vínculo funcional encerrado com o Patrocinador, os seguintes Institutos:	Alterado. Melhoria de redação e adequar o texto as demais propostas de sua redação.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
I. Permanência no plano de benefícios com a suspensão do pagamento das contribuições, para recebimento do benefício proporcional diferido em função dos pagamentos efetuados até a data de seu desligamento, conforme previsto neste Regulamento, desde que tenha efetuado, no mínimo, 36 (trinta e seis) contribuições para o plano; II. Solicitar o benefício de portabilidade do direito acumulado, conforme previsto neste Regulamento e de acordo com a legislação vigente. III. Cancelamento de sua inscrição como participante, com direito ao resgate das suas contribuições na forma prevista neste Regulamento; IV. Manutenção de sua inscrição, contribuindo para este plano com a sua parte e com a que é devida pela Patrocinadora.	I. Benefício Proporcional Diferido - BPD; II. Resgate; III. Portabilidade; e IV. Autopatrocínio.	
SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS		Excluído para adequar o texto a proposta de redação.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 47. O participante deverá manifestar, por escrito, a sua opção por uma das condições previstas neste Capítulo, no prazo máximo de (30 (trinta) dias contados a partir da data de seu desligamento.	Art. 23 - A CAPESESP fornecerá ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, extrato contendo todas as informações exigidas pela legislação vigente.	Alterado. Melhoria de redação e adequar o texto as demais propostas de sua redação
Parágrafo 1º O participante que não optar, no prazo estabelecido no caput deste artigo, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, conforme previsto na Seção I deste Capítulo, desde que atendidas as demais exigências para esse benefício.		Excluído. Tratamento previsto no §3º do art.23
Art. 12. É facultado ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, requerer por escrito a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, visando assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração	§ 1º - O Participante terá até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato mencionado no Caput, para formalizar a sua opção por um dos Institutos, mediante entrega, com o respectivo protocolo, do Termo de Opção junto à CAPESESP	Alterado. Melhoria de redação e adequar o texto as demais propostas de sua redação.
	§ 2º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo referido no parágrafo precedente será suspenso, até que sejam prestados pela CAPESESP os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15	Incluído. Melhoria da redação geral do capítulo.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	(quinze) dias úteis.	
	§ 3º - No caso de o Participante não protocolar o Termo de Opção no prazo previsto, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha cumprido, na data da cessação do vínculo com o Patrocinador, os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este Instituto, conforme disposto no artigo 28.	Incluído. Melhoria da redação geral do capítulo.
	§ 4º - Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo Benefício Proporcional Diferido seja concedida, o Participante terá direito ao Resgate.	Incluído. Melhoria da redação geral do capítulo.
	§ 5º - Os Dependentes do Participante que vier a falecer no prazo previsto no § 1º deste artigo farão jus ao benefício previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 54.	Incluído. Melhoria da redação geral do capítulo.
	Art. 24 - O Patrocinador deverá comunicar à CAPESESP a ocorrência da cessação do vínculo empregatício do Participante.	Incluído. Melhoria da redação geral do capítulo.
	Art. 25 - É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos previstos neste Regulamento, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no parágrafo	Incluído. Melhoria da redação geral do capítulo.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	único do artigo 36.	
	Art. 26 - A opção pelo inciso I ou IV do artigo 22 não exime o Participante da obrigação de quitar eventuais contribuições em atraso.	Incluído. Melhoria da redação geral do capítulo.
	SEÇÃO I – DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD)	Incluído. Melhoria da redação geral do capítulo.
	Art. 27 - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo com o Patrocinador e que ainda não tenha cumprido as carências para elegibilidade de uma complementação de Aposentadoria Compulsória pela CAPESESP, optar por receber, em tempo futuro, benefício calculado conforme o estabelecido Seção VII do Capítulo VI, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.	
	Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições normais destinadas ao custeio do Plano, à exceção da contribuição referente à cobertura das despesas administrativas.	
	Art. 28 - O Participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e fazer jus aos benefícios decorrentes desta	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	opção, desde que, na data da opção preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:	
	I - cessação do vínculo funcional com a patrocinadora; II - ser Participante deste Plano por um período de no mínimo 3 (três) anos; III - não ter preenchido as condições regulamentares para concessão de complementação de Aposentadoria Compulsória; IV - não estar em gozo de qualquer complementação assegurada por este Regulamento. V – Não estar na condição de inativo na Patrocinadora.	
Art. 37. O participante que optar pelo previsto nesta Seção poderá solicitar o seu desligamento deste plano, com direito à portabilidade ou ao resgate de suas contribuições, conforme previstos nas Seções II e III deste Capítulo , desde que a solicitação ocorra antes de cumpridas as exigências para gozo do benefício.	Art. 29 - A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior escolha dos Institutos da Portabilidade e do Resgate, desde que o Participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios previstos na Seção VII do Capítulo VI.	
	Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem resgatados ou portados serão aqueles apurados na forma e nas condições	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	estabelecidas respectivamente nas Seções II e III deste Capítulo.	
SEÇÃO III - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES	SEÇÃO II – DO RESGATE	Incluído. Melhoria da redação geral do capítulo.
	Art. 30 - Entende-se por Resgate o Instituto que faculta ao Participante, o recebimento de suas contribuições e jóia por ele vertidas ao Plano, observando o disposto no artigo 33 e desde que cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.	
	Art. 31 - É facultada ao Participante que se desligar deste Plano a opção pelo Instituto do Resgate na ocorrência de uma das seguintes situações: I. Cessação do vínculo funcional do Participante com o Patrocinador; II. Receber aposentadoria pelo órgão oficial de previdência sem direito a complementação de aposentadoria pela CAPESESP.	Melhoria da redação
	§ 1º - Ao Participante que se enquadrar no item II do caput será facultada sua permanência no Plano.	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	§ 2º - Ocorrendo o previsto no parágrafo antecedente e caso posteriormente o participante opte pelo desligamento definitivo deste Plano, fará jus ao resgate das contribuições efetuadas, observando-se o disposto no artigo 33.	
Art. 44. O resgate terá caráter irrevogável e irretratável, seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do participante neste plano, extinguindo-se, com o pagamento, toda e qualquer obrigação do plano para com o participante ou seus beneficiários.	Art. 32 - O Resgate tem caráter irrevogável e irretratável, e seu exercício implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 31 e no inciso II do artigo 35.	Alterado. Melhoria da redação.
Art. 43. O participante que for exonerado pela Patrocinadora sem direito aos benefícios de prestação continuada previsto neste plano, terá direito à devolução de suas contribuições e jórias efetuadas para este plano, atualizadas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo, descontadas as parcelas do custeio administrativo e aquelas provenientes dos riscos já decorridos, de responsabilidade do participante.	Art. 33- O valor do Resgate equivalerá à soma das importâncias pagas pelo Participante, a título de contribuições mensais e jória, deduzidas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e a cobertura dos benefícios de risco que, na forma do plano de custeio sejam de sua responsabilidade, corrigidas monetariamente conforme abaixo:	Alterado. Melhoria da redação
	I. os índices de variação mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), até	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	março/1986; II. os índices de variação mensal do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), no período de abril/1986 a janeiro/1989; III. os índices de variação mensal do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), no período de fevereiro/1989 a fevereiro/1991; IV. os índices de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco décimos por cento), de março/1991 a junho/1994; e V. os percentuais de variação mensal do Índice de Reajuste do Plano, a partir de julho/1994 até a data de aprovação deste Regulamento; VI. variação acumulada da rentabilidade do Plano, a partir da data de aprovação deste Regulamento.	
Parágrafo 1º . O pagamento do resgate será efetuado na forma de pagamento único deduzidos todos os encargos determinados por Lei e da parcela relativa ao custeio administrativo.	§ 1º - Do valor do Resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.	Alterado. Melhoria da redação
Parágrafo 2º. No caso do participante autopatrocinado o resgate incluirá		Excluído. Já está previsto no caput do Artigo.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
também as contribuições efetuadas por ele a título de contribuição patronal.		
	§ 2º - É facultado ao Participante o resgate de recursos oriundos de Portabilidade, constituídos originalmente em planos de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora e que se encontram alocados neste Plano na Conta Recursos Portados Entidade Aberta – SCRP/EAPC.	Incluído. Para prever o resgate dos recursos portados. Fundamento legal: artigo 21 da Resolução CGPC Nº 06/2003
Parágrafo 3º. O participante aposentado sem direito ao benefício de complementação de aposentadoria continuada, terá direito a resgatar as contribuições de acordo com este artigo, podendo permanecer vinculado a este plano, efetuando o pagamento das contribuições correspondentes, para garantir o benefício de pecúlio previdencial.		Excluído. Tratado no artigo 31.
Parágrafo 4ª. Ocorrendo o previsto no parágrafo 3º, as contribuições efetuadas após a aposentadoria, não serão passíveis de devolução, caso, posteriormente, o participante opte pelo seu desligamento definitivo deste plano		Excluído. Tratado no artigo 31.
	Art. 34 - A data-base para cálculo do valor do Resgate será a data de cessação do vínculo empregatício do Participante com o	Incluído. Fundamento legal: artigo 4º da Resolução CGPC Nº 08/2004.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	Patrocinador ou das contribuições para o Plano, cujo montante será atualizado pela variação acumulada da rentabilidade do Plano.	
	Parágrafo único - No caso do Participante Autopatrocinado ou Optante pelo BPD, o valor do Resgate será atualizado da data-base até a data da posterior opção pelo Resgate, corrigido na forma do caput.	
	Art. 35 - A forma de pagamento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre: I. recebimento em parcela única; ou II. recebimento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação acumulada da rentabilidade do Plano.	Incluído. Fundamento legal: artigo 25 da Resolução CGPC Nº 06/2003.
	§ 1º - A escolha do prazo mencionado no inciso II deverá observar que o valor das parcelas mensais não sejam inferiores a 10% do salário mínimo nacional vigente.	
	§ 2º - O participante que tiver optado pelo parcelamento do Resgate poderá, a qualquer tempo, solicitar o pagamento único de todas as parcelas remanescentes.	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	§ 3º – A não manifestação do ex-Participante quanto à forma de pagamento do Resgate presume a sua opção pelo recebimento em parcela única.	
	Art. 36 - É vedado o Resgate de valores portados oriundos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, o qual será disponibilizado para fins de Portabilidade.	Incluído. Fundamento legal: parágrafo único, artigo 21, da Resolução CGPC Nº 06/2003.
	Parágrafo único – Na ocorrência do previsto no Caput, o Participante deverá, obrigatoriamente, indicar, no ato do requerimento do Resgate, a entidade para a qual o Saldo de Conta de Recursos Portados Entidade Fechada – SCRP/EFPC será transferido.	
	Art. 37 – Ocorrendo o falecimento do ex-participante sem que o mesmo tenha recebido o pagamento do resgate este será devido em parcela única e em partes iguais, às seguintes classes de pessoas sucessivamente: cônjuge ou companheiro, filhos, pais, irmãos, avós e netos do ex-Participante, obedecido o disposto no § 5º do artigo 23.	Incluído. Para prever o pagamento do resgate em caso de falecimento do participante.
	Parágrafo Único. A existência de Beneficiários em quaisquer classes	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	mencionada, exclui do direito as seguintes.	
SEÇÃO II – DA PORTABILIDADE	SEÇÃO III – DA PORTABILIDADE	Alterado. Melhoria da redação geral da Seção.
Art. 38. O participante que tiver cessado o vínculo com a Patrocinadora, sem direito a um benefício de prestação programada e continuada, poderá movimentar, observados os pressupostos legais e regulamentares, as reservas correspondentes à totalidade do seu direito acumulado, para outro plano de benefícios mantido por entidade devidamente autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar.	Art. 38 - Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.	Alterado. Melhoria da redação
Parágrafo 1º - Será considerado irrevogável e irretratável a opção do participante pela portabilidade.	§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.	
	§ 2º - O exercício da Portabilidade implica na cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	Art. 39 - Para efeito desta Seção, entende-se por: I. Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; II. Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.	Incluído. Adequar o texto as demais propostas de sua redação e à terminologia da legislação previdencial aplicável.
Art. 39. O direito acumulado de que trata o Art. 38 deste Regulamento, corresponderá às reservas constituídas com as contribuições do participante, de acordo com Art.35 deste Regulamento.	Art. 40 - O direito acumulado do Participante para fins de Portabilidade é expresso pelo valor do Instituto do Resgate.	Melhoria da redação, alterando o conceito do Direito Acumulado.
Art. 42. Para requerer o benefício de portabilidade é necessário que o participante tenha, no mínimo, 03 (três) anos de vinculação à este plano.	Art. 41 - Ao Participante que não esteja em gozo de complementação prevista neste Regulamento é facultada a opção pela Portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições: I. Cessaç�o do v�nculo do Participante com o Patrocinador; II. Desligamento do Plano, e III. Cumprimento da car�ncia de 3 (tr�s) anos de vincula��o do Participante ao Plano.	Incl�ido. Fundamento legal: artigo 4� da Resolu��o CGPC N� 08/2004.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Parágrafo 1º. A carência definida no caput não se aplica aos recursos portados para este plano.	Parágrafo único - O disposto no inciso III do Caput não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.	
	Art. 42 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, a CAPESESP elaborará o Termo de Portabilidade, obedecendo as normas e prazos estabelecidos pela legislação vigente.	Incluído, em obediência à Instrução Normativa SPC Nº 5/03, artigo 17 e a Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC Nº 01.
	§ 1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pela legislação vigente, cabendo ao Participante identificar, no Termo de Opção, o Plano de Benefícios Receptor e a entidade ou seguradora que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta.	Incluído, em obediência à Instrução Normativa Nº 5/03, artigo 15.
	§ 2º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao Plano de Benefícios Receptor será apurado até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao da rescisão do vínculo, devendo a transferência efetivar-se, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de entrega do Termo de Portabilidade.	Incluído, em obediência à Instrução Normativa Nº 5/03, artigo 8º.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	§ 3º - O valor a ser portado será atualizado pela variação acumulada da rentabilidade do plano, de forma pro rata tempore, ao período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.	Incluído, em obediência à Instrução Normativa Nº 5/03, artigo 4º.
Art. 40. A portabilidade prevista neste capítulo não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros transitem pelo participante do plano de benefícios, sob qualquer forma	§ 4º - É vedado que os recursos financeiros portáveis transitem pelos Participantes, sob qualquer forma.	Alterado a redação para melhoria geral da Seção.
	Art. 43 – Os recursos portados por Participante para este Plano serão mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado pelo Participante referido no artigo 40 e constituirão o Saldo de Conta de Recursos Portados Entidade Fechada – SCRP/EFPC ou Saldo de Conta Recursos Portados Entidade Aberta – SCRP/EAPC, segundo sua origem.	Incluído, em obediência à Instrução Normativa Nº 5/03, artigo 6º.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	§ 1º- A critério do Participante, os recursos referidos no caput poderão ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da jóia prevista no inciso III do artigo 78, como aporte inicial, e o eventual excedente, atualizado na forma do § 1º do artigo 74, será devido ao Participante ou aos seus Beneficiários, na forma disciplinada na Seção VIII do Capítulo VI. § 2º- O SCRP do participante que exercer a faculdade prevista no parágrafo anterior, será subdividido em duas subcontas: SCRP-Jóia e SCRP-Excedente. § 3º - Caso o participante se desligue e opte pelo resgate, o Saldo de Conta Recursos Portados Entidade Aberta – SCRP/EAPC poderá, a seu critério, ser incluído no valor a ser resgatado e o Saldo de Conta de Recursos Portados Entidade Fechada – SCRP/EFPC deverá observar o disposto no artigo 36. § 4º - Considera-se para efeito de apuração dos SCRP/EAPC e SCRP/EFPC, os valores das subcontas SCRP-Jóia e SCRP-Excedente.	Alterada a redação para melhoria geral da Seção.
Art. 41. Os recursos financeiros portados de outros planos de previdência		Excluído. Previsto no artigo anterior.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
complementar para este, serão utilizados para pagamento do aporte inicial calculado nos Termos da nota técnica atuarial, na forma prevista em legislação. Parágrafo 1º . No caso em que o valor portado for superior ao aporte inicial calculado no plano de benefícios, os recursos excedentes serão utilizados para abater contribuições futuras mensais pagas pelo participante. Parágrafo 2º. Não ocorrendo a integralização da totalidade do aporte inicial previsto na nota técnica atuarial do plano, o participante se responsabilizará pela cobertura dos recursos necessários para a efetiva integralização do valor. Parágrafo 3º. Os recursos mencionados no caput deste artigo terão controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante neste plano de benefício, na forma e condições estabelecidas em legislação.		
SEÇÃO IV AUTOPATROCÍNIO	SEÇÃO IV AUTOPATROCÍNIO	
Art. 45. O participante que tiver cessado o vínculo com a Patrocinadora, sem direito aos benefícios de prestação programada e continuada, poderá optar pela manutenção de sua inscrição, contribuindo para este	Art. 44 – Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante manter o pagamento de sua contribuição, nos casos da cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, para assegurar a	Alterado. Melhoria de redação

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
plano com a sua parte e com a que é devida pela Patrocinadora;	percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o que dispõe o artigo 49.	
	Parágrafo único – O Participante que se enquadrar na situação prevista no Caput será reclassificado como Participante Autopatrocinado.	
	Art. 45 – As contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas conforme o disposto no artigo 49 deste Regulamento.	Incluído. Adequar o texto as demais propostas de sua redação da Seção
Art. 46. Ao participante autopatrocinado será facultado, a qualquer momento, as seguintes opções: I – A suspensão do pagamento das contribuições, com permanência no plano de benefícios para recebimento do benefício proporcional diferido em função dos pagamentos efetuados até a data da opção; II – solicitar o seu desligamento deste plano, com direito a portabilidade ou ao resgate de suas contribuições, conforme previstos nas Seções II e III deste Capítulo.	Art. 46 – O Participante Autopatrocinado que não tenha requerido a concessão de benefício assegurado por este Plano poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido ou requerer o Resgate ou a Portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para opção por estes Institutos.	Melhoria de redação

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	Incluído. Título adequado aos seus novos dispositivos
SEÇÃO I - SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO	SEÇÃO I – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO	
Art. 18. O salário-de-participação é o resultado da soma das parcelas remuneratórias recebidas pelo participante em caráter temporário ou permanente, sobre o qual incidirão as contribuições previstas neste plano.	Art. 47 - Entende-se por Salário de Participação a base mensal de incidência das contribuições do Participante ao Plano, correspondente, para o Participante em atividade, à soma das parcelas remuneratórias que serão objeto de desconto para a Seguridade Social do Servidor Público.	Ajuste do texto para se adequar a prática.
	§ 1º - Não serão consideradas no cálculo do Salário de Participação as parcelas relativas a créditos extraordinários.	
Parágrafo 1º. No caso do participante previsto na Seção IV do Capítulo IV deste Regulamento o salário-de-participação será apurado no mês imediatamente anterior ao do seu desligamento da Patrocinadora, atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos servidores em atividade.		Excluído. Está sendo tratado no Art.47 do texto proposto.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Parágrafo 2º. Para o participante assistido, constitui salário-de-participação a soma do provento de aposentadoria concedido pelo Órgão Previdenciário e a renda que lhe for assegurada com base neste plano.	§ 2º - O Salário de Participação do Assistido equivalerá a soma do provento de aposentadoria concedido pelo Órgão Previdenciário e a complementação que lhe for assegurada por este Plano.	Melhoria de redação
	§ 3º - Será considerada como Salário de Participação do Participante afastado do serviço, sem percepção de renda pelo Patrocinador, a última base integral utilizada para a contribuição ao Plano na data do afastamento.	Incluído. Nova redação dispõe sobre a determinação da remuneração nos casos de participante licenciado ou cedido sem ônus para o patrocinador.
Parágrafo 3º. O salário-de-participação do participante previsto no Art. 14 deste Regulamento será calculado de acordo com o parágrafo 1º deste artigo.		Excluído. Tratado no Art.47 do texto proposto.
	Art. 48 - Para efeito do cálculo da contribuição, o décimo terceiro salário do Participante ou o abono anual do Assistido em gozo de aposentadoria será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, não sendo computado no cálculo do Salário Real de Benefício previsto neste Regulamento.	Incluído. Disciplinar a contribuição incidente sobre a parcela do 13º, e sua exclusão na apuração do SRB. Fundamento legal: CGPC Nº 8/04, Art. 4º, V.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	Art. 49 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo Patrocinador, o Participante poderá manter o Salário de Participação para efeito de cálculo da contribuição destinada à cobertura dos benefícios ofertados por este Plano.	Incluído. Prever a manutenção do salário-de-participação em caso de perda da remuneração. Fundamento legal: Art. 14, IV, LC Nº 109/01.
	§ 1º - Havendo redução salarial sem a perda de vínculo funcional com o Patrocinador, o prazo máximo para opção pela manutenção salarial é de 30 (trinta) dias subseqüentes ao da perda, formalizada mediante requerimento do interessado.	Incluído. Complementar o disposto no caput proposto.
	§ 2º - Para efeito de cálculo das contribuições decorrentes de manutenção do Salário de Participação, inclusive quando ocorrer a opção pelo Instituto do Autopatrocínio, considera-se:	Incluído. Complementar o disposto no caput proposto.
	I. em caso de perda parcial da remuneração do Participante: a diferença entre a contribuição que vinha pagando antes da redução e a contribuição sobre o salário reduzido; II. em caso de perda total da remuneração do Participante: a última contribuição calculada com base na remuneração integral a que estava sujeito antes de deixar de perceber a remuneração.	Incluído. Evitar a utilização de contribuições calculadas com base de salário inferior a 30 dias.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	§ 3º - Aplicam-se às contribuições decorrentes de manutenção do Salário de Participação as mesmas condições e frequência daquelas devidas pelos demais Participantes, observado o disposto no artigo 80.	Incluído. Complementar o disposto no caput proposto.
	§ 4º - O Salário de Participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes aos servidores da Patrocinadora ocupantes do mesmo cargo em que o Participante se encontrava quando em atividade.	Incluído. Complementar o disposto no caput proposto.
	Art. 50 - O Assistido aposentado por invalidez que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço no Patrocinador voltará a efetuar contribuições para este Plano, conforme regras de contribuição vigente para o Participante Ativo, a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria.	Incluído. Prever regras quando do retorno do assistido por invalidez ao Plano.
	Parágrafo único - Ficam assegurados ao Assistido que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao Participante Ativo.	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	Art. 51 - O Assistido que passar a receber a aposentadoria integral, terá sua complementação cancelada. Parágrafo Único – Ocorrendo o previsto no caput, será devido o valor correspondente ao resgate, deduzindo-se as importâncias pagas pela CAPESESP à título de complementação.	
SEÇÃO II SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO	SEÇÃO II – DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	
Art. 19. O cálculo das prestações dos benefícios far-se-á com base no salário-real-de-beneficio do participante.	Art. 52 - O cálculo dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do artigo 54 far-se-á com base no Salário Real de Benefício do Participante.	Alterado. Melhoria de redação.
Art. 20. Entende-se por salário-real-de-benefício a média aritmética simples dos salários-de-participação dos últimos trinta e seis (36) meses imediatamente anteriores ao fato gerador do benefício, apurada no período não superior a quarenta e dois (42) meses, não se computando o 13º salário.	Art. 53 - Entende-se por Salário Real de Benefício à média aritmética simples dos Salários de Participação referentes ao período abrangido pelos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão, atualizados pelo Índice de Reajuste do Plano.	Alterado. Adequar o texto regulamento às novas normas de apuração do SRB.
	§ 1º - O décimo terceiro salário, bem como o Abono Anual pago pela Previdência Oficial e sua complementação, não serão considerados para o cálculo do	Incluído. Estabelecer regra de exclusão do 13º salário para o cálculo do SRB.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	Salário Real de Benefício.	
Parágrafo 1º. Os salários-de-participação utilizados no cálculo do salário-real-de-benefício serão corrigidos pelo índice utilizado pela Previdência Social para a correção dos salários-de – contribuição.	§ 2º - Os Salários de Participação previstos no Caput serão corrigidos, mês a mês, pela variação acumulada do Índice de Reajuste do Plano, compreendida entre o mês de referência do Salário de Participação e o mês imediatamente anterior ao da data de início do benefício.	Alterado. Texto alterado propondo que o índice adotado para correção dos salários seja aquele definido como indexador do Plano.
Parágrafo 2º. No cálculo do salário-real-de-benefício somente serão considerados os aumentos do salário-de-participação verificados no curso do período base de que trata este artigo, que provenham de reajustes aplicados em caráter geral ou de promoção e adicionais concedidas de conformidade com as normas de pessoal da Patrocinadora.		Excluído para adequar a nova proposta de regulamento.
Parágrafo 3º. Para os benefícios com carência inferior a trinta e seis (36) meses será utilizado no cálculo da média do salário-real-de-benefício, no mínimo, o número de meses exigido na carência do benefício.	§ 3º - Nos casos em que não for possível apurar a média aritmética do período abrangido pelos 36 (trinta e seis) Salários de Participação necessários ao cálculo do Salário Real de Benefício, em virtude de data de inscrição recente, deverá ser apurada a média dos Salários de Participação concernentes ao período de contribuição disponível, respeitado o	Alterado para adequar o texto às novas normas de apuração do SRB.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	disposto no parágrafo 1º deste artigo.	
Art. 21. O salário-real-de-benefício não poderá ser superior ao último salário-de-participação do participante, antes do início do benefício.		Excluído para adequar o texto às novas normas de apuração do SRB.
CAPÍTULO III BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS	Renumerado
Art. 16. Os benefícios previdenciais oferecidos neste plano são:	Art. 54- Os benefícios oferecidos por este Plano são:	Alterado. Melhoria na redação
I . Quanto aos participantes: a. Complementação de aposentadoria por invalidez; b. Complementação de aposentadoria compulsória; c. Complementação de abono anual; d. Auxílio-natalidade	I. Quanto ao Participante Ativo e Autopatrocinado: a. Complementação de Aposentadoria por Invalidez; b. Complementação de Aposentadoria Compulsória; c. Complementação de abono anual; d. Auxílio-natalidade.	Alterado. Adequação da redação à legislação previdencial aplicável. Fundamento legal: CGPC Nº 8/04, Art. 4º, IV.
	II. Quanto aos Beneficiários de Participante Ativo e de Autopatrocinado: a. Pecúlio Previdencial.	Os incisos foram adequados aos benefícios atualmente oferecidos aos participantes e beneficiários.
II. Quanto aos beneficiários:	III. Quanto aos Beneficiários de Participante	Os incisos foram adequados aos benefícios atualmente oferecidos aos

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
a. Pecúlio previdencial; b. Complementação de pensão de participante assistido; c. Complementação de abono anual.	Assistido: a. Complementação de Pensão por Morte; b. Complementação de Abono Anual; c. Pecúlio Previdencial.	participantes e beneficiários.
	IV. Quanto ao Participante Optante pelo BPD: a. Renda mensal redefinida atuarialmente a cada ano; ou b. Renda certa mensal pelo prazo determinado de 10, 15 ou 20 anos escolhido pelo Participante, ou, c. O benefício em pagamento único, na forma do artigo 70, na ocorrência de invalidez durante o período de diferimento.	Incluído, em decorrência da adequação do Plano aos institutos previstos no Art. 14 da Lei Complementar Nº 109/01.
	V – Quanto aos Beneficiários do Participante Optante pelo BPD: o benefício em pagamento único, na forma dos artigos 70 e 72 na ocorrência de falecimento do participante.	Incluído, em decorrência da adequação do Plano aos institutos previstos no Art. 14 da Lei Complementar Nº 109/01.
	VI - Quanto ao Participante que portou recursos financeiros para este Plano, o benefício de pagamento único, na forma definida no artigo 74, na data da concessão da complementação de	Incluído, em decorrência da adequação do Plano aos institutos previstos Art. 14 da Lei Complementar Nº 109/01.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	aposentadoria pela CAPESESP.	
	VII – Quanto aos Beneficiários do Participante que portou recursos financeiros para este Plano, o benefício de pagamento único, na forma definida no artigo 75.	Incluído, em decorrência da adequação do Plano aos institutos previstos Art. 14 da Lei Complementar Nº 109/01.
	Parágrafo único: O pagamento dos benefícios previstos neste Capítulo dar-se-ão no dia 28 do mês subsequente ao da entrega da documentação completa exigida pela CAPESESP.	Incluído. Em atendimento ao disposto no art.4º da Resolução CGPC Nº 08/2004.
Art. 17. A CAPESESP também poderá oferecer aos seus participantes assistência financeira, conforme estabelecido em ato normativo, que consistirá, primordialmente de empréstimo em espécie, de acordo com a legislação vigente.		Excluído. Não é matéria regulamentar. Fundamento legal: CGPC Nº 8/04, Art. 4º, IV e § 2º.
SEÇÃO III -COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	SEÇÃO I – DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	Renumerado.
Art. 22. A complementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que tenha, no mínimo, doze (12) meses de contribuição para este plano e durante o período em que o mesmo receber este benefício pelo	Art. 55 - A complementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante que a requerer com, no mínimo, 12 (doze) meses de contribuição para o Plano e vier a receber do Órgão Previdenciário renda decorrente da	Alterado. Melhoria de redação

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Órgão Previdenciário ao qual estiver vinculado.	concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.	
	§ 1º - A complementação de aposentadoria por invalidez será paga enquanto for mantida a renda de aposentadoria pelo Órgão Previdenciário.	
Parágrafo 1º. Não será exigida a carência definida no caput deste artigo nos casos em que o Órgão Previdenciário não a exigir.	§ 2º - A carência prevista no Caput não será exigida nos casos em que o Participante estiver isento do seu cumprimento para concessão do respectivo benefício pelo Órgão Previdenciário.	Alterado. Melhoria de redação.
Parágrafo 2º. Para fazer jus à complementação de aposentadoria por invalidez deverá o participante apresentar documento do Órgão Previdenciário ao qual estiver vinculado, comprovando a aposentadoria por invalidez proporcional ao tempo de serviço.		Excluído em decorrência na nova redação.
Parágrafo 3º. A complementação referida nesta seção será paga sob a forma de renda mensal, correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor da aposentadoria paga pelo Órgão Previdenciário.	Art. 56. A complementação referida nesta seção será paga sob a forma de renda mensal e corresponderá ao resultado da aplicação sobre o Salário Real de Benefício de tantos 1/30 avos, se mulher, ou 1/35 avos, se homem, quantos forem necessários para a integralização da proporcionalidade que serviu de base para a	Melhoria da redação para propor nova forma de cálculo do benefício, desvinculando do valor concedido pela União.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	concessão da aposentadoria pelo Órgão Previdenciário.	
	§ 1º - O valor mínimo da complementação de aposentadoria será o benefício mensal calculado atuarialmente a partir do valor do resgate.	Incluído. Complementar o disposto no caput proposto.
	§ 2º - Caso o cálculo previsto no caput deste artigo resulte no valor de uma renda mensal inferior a 20% do salário mínimo nacional vigente, o Participante poderá optar pelo resgate.	
SEÇÃO IV - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	SEÇÃO II - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA	Renumerado
Art. 23. A complementação de aposentadoria compulsória será concedida ao participante durante o período em que o mesmo receber este benefício pelo Órgão Previdenciário.	Art. 57. A complementação de aposentadoria compulsória será concedida ao Participante durante o período em que estiver recebendo do Órgão Previdenciário renda decorrente da concessão de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais.	Alterado. Melhoria de redação

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 24. Para fazer jus à complementação de aposentadoria compulsória deverá o participante atender às seguintes condições:	Art. 58. Para fazer jus à complementação de aposentadoria compulsória o Participante deverá atender às seguintes condições:	Melhoria de redação.
I. Estar vinculado a este plano, no mínimo, há setenta e dois (72) meses, pagando de forma ininterrupta as contribuições correspondentes; II. Ter no mínimo quinze (15) anos de serviço ininterruptos na Patrocinadora; III. Apresentar documento do Órgão Previdenciário ao qual o participante estiver submetido, comprovando a aposentadoria compulsória proporcional ao tempo de serviço; IV. Ter cessado o vínculo funcional com a Patrocinadora.	I. Ter no mínimo 15 (quinze) anos de contribuições para o Plano; II. Ter sua aposentadoria compulsória publicada com proventos proporcionais. III. Apresentar documento do Órgão Previdenciário ao qual o participante estiver submetido, comprovando a aposentadoria compulsória proporcional ao tempo de serviço; IV. Ter cessado o vínculo funcional com a Patrocinadora.	Alterado de tempo de plano para tempo de contribuição e melhoria de redação.
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, no caso de mais de uma data de admissão na Patrocinadora ou mais de uma inscrição na CAPESESP, o tempo de serviço poderá ser somado, desde que o participante não tenha recebido as contribuições efetuadas para o plano e não tenha interrupção no pagamento das contribuições.	Parágrafo único. Para atender ao requisito contido no inciso I, no caso de mais de uma data de admissão na Patrocinadora ou mais de uma inscrição na CAPESESP, o tempo de contribuição de cada período será considerado, desde que o Participante não tenha recebido resgate.	Melhoria de redação

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 25. A complementação referida nesta seção será paga sob a forma de renda mensal vitalícia, correspondente à diferença entre o salário-real-de-benefício e o valor pago pelo Órgão Previdenciário.	Art. 59. A complementação referida nesta seção será paga sob a forma de renda mensal e corresponderá ao resultado da aplicação sobre o Salário Real de Benefício de tantos 1/30 avos, se mulher, ou 1/35 avos, se homem, quantos forem necessários para a integralização da proporcionalidade que serviu de base para a concessão da aposentadoria pelo Órgão Previdenciário.	Alterado ajustar o atualmente praticado. Propõe nova forma de cálculo do benefício, desvinculando do valor concedido pela União.
Parágrafo único. O cálculo do benefício será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo participante, atualizadas monetariamente, descontadas as parcelas do custeio administrativo e aquelas provenientes dos riscos já decorridos, de responsabilidade do participante, ou a reserva matemática, o que for mais favorável para o participante.	§ 1º - O valor mínimo da complementação de aposentadoria será o benefício mensal calculado atuarialmente a partir do valor do resgate.	Alterado para complementar o disposto no caput proposto.
	§ 2º - Caso o cálculo previsto no caput deste artigo resulte no valor de uma renda mensal inferior a 20% do salário mínimo nacional vigente, o Participante poderá optar pelo resgate.	
SEÇÃO VIII AUXÍLIO-NATALIDADE	SEÇÃO III – DO AUXÍLIO-NATALIDADE	Renumerado.
Art. 31. O auxílio-natalidade será pago ao participante por ocasião do nascimento do seu filho, mediante a apresentação da	Art. 60. O auxílio-natalidade será concedido ao Participante que tenha, no mínimo, 12 (doze) contribuições ao Plano quando do	Alterado. Majorado o período de carência. Introduzir as condições para

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
respectiva certidão de nascimento. Parágrafo 2º. Para recebimento do auxílio-natalidade deverá o participante ter contribuído para este plano, por no mínimo seis (6) meses, imediatamente anteriores ao nascimento do filho.	nascimento do seu filho.	pagamento do benefício, conforme preceitua a Resolução CGPC nº 08 em seu artigo 4º, inciso VI.
	Parágrafo Único- Para fins deste benefício, equiparam-se ao nascimento, os casos de adoção, sendo considerada como data do evento aquela constante do novo assentamento do registro de nascimento do dependente.	Incluído para previsão de concessão nos casos de adoção.
Parágrafo 1º. Este benefício consistirá em um valor correspondente a vinte por cento (20%) do salário-real-de-benefício, para cada filho que vier a nascer.	Art. 61. O Auxílio-Natalidade consistirá no pagamento único no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício na data de nascimento do dependente.	Melhoria de redação.
	§ 1º- Para os casos previstos no Parágrafo Único do artigo 60, o valor de que trata o caput deste artigo, considerará a data do novo assentamento do registro de nascimento do dependente.	Incluído. Complementar o disposto no caput proposto e adequar aos demais dispositivos introduzidos no texto.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	§ 2º- O tempo de prescrição de que trata o artigo 85 deste Regulamento será considerado para os casos previstos no Parágrafo Único do artigo 60, a partir da data do novo assentamento do registro de nascimento.	Incluído. Complementar o disposto no caput proposto e adequar aos demais dispositivos introduzidos no texto.
SEÇÃO VI COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE PARTICIPANTE ASSISTIDO	SEÇÃO IV - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE ASSISTIDO	Renumerado.
Art. 28. A complementação de pensão será concedida por morte do participante assistido aos beneficiários habilitados à pensão junto ao Órgão Previdenciário	Art. 62. A complementação de pensão por morte do Assistido, será concedida ao conjunto de Beneficiários habilitados à pensão junto ao Órgão Previdenciário.	Alterado. Melhoria de redação
Parágrafo único. Para fazer jus à complementação de pensão é necessária a apresentação de documento comprobatório expedido pelo Órgão Previdenciário ao qual estava vinculado o participante.		Excluído. Adequar o texto ao disposto na Seção.
Art. 29. A complementação consistirá em uma renda mensal correspondente a 100% do valor que o participante assistido vinha recebendo da CAPESESP, sob a forma de complementação de aposentadoria compulsória ou por invalidez, rateado	Art. 63. A complementação de pensão por morte do Assistido consistirá em uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor que o assistido vinha recebendo do Plano, sob a forma de complementação de aposentadoria e será	Alterado. Melhoria de redação

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
entre os beneficiários habilitados à pensão pelo órgão previdenciário.	dividido em partes iguais entre os beneficiários reconhecidos pelo Órgão Previdenciário.	
Parágrafo 1º. A complementação da pensão será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários habilitados, não se adiando a concessão por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.		Excluído para adequar à nova proposta regulamentar
Parágrafo 2º. Caso o grupo de beneficiários com direito à pensão seja diferente do grupo de beneficiários inscritos pelo participante-assistido, a CAPESESP efetuará um novo cálculo do valor da complementação de pensão, de modo que o valor do benefício seja atuarialmente equivalente ao valor total que seria devido ao grupo inscrito anteriormente.		Excluído para adequar à nova proposta regulamentar
Parágrafo 3º. Após iniciado o pagamento da pensão e havendo a habilitação de novos beneficiários, a pensão será recalculada de acordo com a nova quantidade de beneficiários habilitados, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º.	§ 1º- Havendo a habilitação de novos Beneficiários após iniciado o pagamento da complementação de pensão em decorrência de aditamentos ou retificações do documento oficial de concessão pelo Órgão Previdenciário o complemento será recalculado de acordo com a	Alterado. Melhoria de redação

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	nova quantidade de Beneficiários habilitados, vigorando os novos valores a partir do mês subsequente à revisão.	
Parágrafo 4º. Sempre que algum dependente perder a qualidade de beneficiário de pensão, a complementação da pensão será recalculada de acordo com a nova situação e o rateio far-se-á entre os beneficiários remanescentes, cessando o benefício quando todos perderem o direito à pensão paga pelo Órgão Previdenciário.	§ 2º- Reverterá em favor dos demais Beneficiários, a parte daquele cujo direito à complementação cessar.	Alterado. Melhoria de redação
	§ 3º - Com a extinção da cota do último Beneficiário, extingue-se também a complementação da pensão de Assistido.	Incluído. Prever a condição de extinção do complemento.
SEÇÃO V PECÚLIO PREVIDENCIAL	SEÇÃO V - PECÚLIO PREVIDENCIAL	Renumerado
Art. 26. O pecúlio previdencial será devido aos beneficiários do participante falecido, habilitados ao recebimento da pensão paga pelo Órgão Previdenciário.	Art. 64. O Pecúlio Previdencial será devido ao conjunto de Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, desde que comprovadamente habilitados ao recebimento da pensão por morte no Órgão Previdenciário.	Alterado. Melhoria de redação
	§ 1º - O Pecúlio Previdencial consistirá no	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Parágrafo 1º. O valor do benefício corresponderá a 5 (cinco) vezes o valor do salário-real-de-benefícios, rateado em partes iguais entre os beneficiários habilitados.	pagamento, em parcela única, no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o Salário Real de Benefício do Participante ou Assistido na data do falecimento e será dividido em partes iguais entre os Beneficiários habilitados na forma deste Regulamento.	Alterado. Melhoria de redação
	§ 2º - Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se habilitado o Beneficiário que for reconhecido como tal pelo Órgão Previdenciário.	Incluído. Complementar o dispositivo no caput do artigo.
Parágrafo 2º. Em se tratando de beneficiário menor de dezoito (18) anos, será obrigatório a apresentação do original do Alvará Judicial, para solicitação do pecúlio.	§ 3º - Em se tratando de Beneficiário que na data da concessão do Pecúlio Previdencial não atingiu a maioridade civil, o pagamento do benefício ficará condicionado à apresentação do original do Alvará Judicial.	Alterado. Melhoria de redação
Art. 27. Após iniciado o pagamento parcial ou integral do pecúlio, a CAPESESP não se responsabilizará pelo pagamento a novos beneficiários habilitados, decorrentes de retificações do documento de concessão de pensão, pelo Órgão Previdenciário.	Art. 65. Depois de efetuado o pagamento parcial ou integral do Pecúlio Previdencial, não haverá concessão do benefício para novos Beneficiários habilitados em decorrência de aditamentos ou retificações do documento oficial de concessão da pensão pelo Órgão Previdenciário.	Alterado. Melhoria de redação

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	Art. 66. Inexistindo Beneficiários habilitados ao recebimento da pensão no Órgão Previdenciário, o Pecúlio será pago em partes iguais, entre as seguintes classes de pessoas, sucessivamente: filhos, pais, netos e irmãos do Participante falecido.	Incluído. Registrar a quem se destina o benefício quando não houver beneficiários habilitados.
	Parágrafo Único. A existência de Beneficiários em quaisquer das classes mencionadas, exclui do direito os das classes seguintes.	
SEÇÃO VII COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL	SEÇÃO VI – COMPLEMENTAÇÃO DE ABONO ANUAL	Renumerado
Art. 30. O abono anual consistirá em um valor único, equivalente a tantos um doze avos (1/12) da renda do mês de dezembro quantos forem os números de meses de recebimento do benefício de prestação continuada pagos pela CAPESESP, durante o ano civil.	Art. 67. – O abono anual será pago aos Assistidos, no mês de dezembro de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do respectivo benefício, quantos forem os meses completos de recebimento do complemento de aposentadoria ou pensão por morte no curso do mesmo ano.	Alterado. Melhoria de redação
	Parágrafo Único - Será considerado mês completo aquele em que o Participante ou Beneficiário tiver recebido o benefício por um período não inferior a 15 (quinze) dias.	Incluído. Complementar o dispositivo no caput do artigo.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
CAPITULO IV INSTITUTOS		Excluído para obedecer a nova estrutura do texto proposto.
SEÇÃO I - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO VII – DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OPÇÃO DO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Alterado. Adequar o título ao texto proposto e em obediência à Resolução CGPC Nº 6/03, artigo 12, § 2º.
Art. 33. O benefício proporcional diferido em função do desligamento antecipado, previsto no inciso I do Art. 13 deste Regulamento, será devido ao participante que completar a idade exigida para gozo de aposentadoria compulsória.	Art. 68 - A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção I do Capítulo IV dará direito: I - renda mensal conforme estabelecido no artigo 71; II - ao recebimento de benefício, na forma de pagamento único, nas situações previstas nos artigos 70 e 72.	Alterado para adequá-lo aos novos dispositivos introduzidos no novo texto.
Art. 34. O benefício será calculado de acordo com a nota técnica atuarial do plano, com base no valor do direito acumulado, na forma prevista na legislação.	Art. 69 - O benefício gerado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido terá como base de cálculo o Direito Acumulado do Participante – DAP na data da cessação do contrato de trabalho com o Patrocinador ou na data da opção, quando se tratar de Participante Autopatrocinado, e corresponderá ao valor da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada - RMAC.	Alterados para deixar claro o conceito e adequá-los aos novos dispositivos introduzidos no novo texto.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	§1º - O valor da RMAC é determinado pela diferença entre o valor atual do benefício programado futuro, sem crescimento salarial projetado, calculado com base na última Avaliação Atuarial utilizada para fins de Balanço Anual, e o correspondente valor atual das contribuições futuras, sem carregamento administrativo.	
Parágrafo 1º. O montante apurado não poderá ser inferior ao total das reservas constituídas pelo participante do plano, descontadas as parcelas referentes ao custeio administrativo e ao benefício de risco.	§ 2º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao Resgate, definido no artigo 33.	Melhoria da redação.
Parágrafo 2º. O benefício será pago ao participante sob a forma de renda mensal e será reajustado de acordo com o Art. 32 deste regulamento.	§ 3º - O valor do DAP será atualizado mensalmente, pela variação acumulada da rentabilidade do Plano, descontado mensalmente o valor correspondente ao percentual previsto no Plano de Custeio a título de manutenção administrativa.	Melhoria da redação.
Parágrafo 3º. O benefício se extinguirá com a morte do participante.		Excluído para adequá-lo aos novos dispositivos introduzidos no novo texto.
Art. 36. O participante que optar pelo benefício previsto nesta Seção não terá direito a usufruir nenhum outro benefício		Excluído para adequá-lo aos novos dispositivos introduzidos no novo texto.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
deste plano.		
Art. 35. No caso de falecimento do participante, antes de usufruir do seu direito, será calculado um benefício pelo método de equivalência atuarial a ser pago em prestação única aos beneficiários de pensão, reconhecidos pelo Órgão Previdenciário ao qual o participante estava vinculado.	Art. 70 – Na ocorrência de invalidez ou falecimento do Participante Optante pelo BPD, durante o período de diferimento, o valor do DAP será devido, na forma de pagamento único, respectivamente, ao Participante ou aos seus Beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte no Órgão Previdenciário.	Alterados para adequar aos novos dispositivos introduzidos no novo texto.
Parágrafo 1º. Em caso de inexistência de beneficiários reconhecidos para recebimento da pensão, o benefício previsto no caput deste artigo será pago obedecendo a ordem hereditária da sucessão legítima prevista no Art. 1.829 do Código Civil.	§1º - Na inexistência de Beneficiários, na data do falecimento do Participante Optante pelo BPD, o valor do DAP será pago em partes iguais, entre as seguintes classes de pessoas, sucessivamente: filhos, pais, netos e irmãos do Participante falecido.	
	§2º - Com o recebimento do valor do DAP, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste Plano com o Participante Optante pelo BPD ou seus Beneficiários.	Incluído. Prever cessação dos compromissos do Plano após o recebimento do DAP.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	Art. 71 – O benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será devido, a partir do mês subsequente ao da apresentação do requerimento, desde que satisfeitas as condições exigidas neste Regulamento para percepção de complementação de Aposentadoria Compulsória devendo o interessado optar pelo seu recebimento em uma das seguintes modalidades: I. renda mensal redefinida anualmente, em moeda corrente; II. renda mensal por prazo certo, em moeda corrente. § 1º - A renda prevista no inciso I do Caput deste artigo será calculada mediante Equivalência Atuarial, considerando o valor do DAP atualizado, as características etárias e biométricas do Participante Optante pelo BPD e a taxa de juros do Plano, na data da concessão, e será recalculada anualmente no mês de janeiro, utilizando os mesmos parâmetros vigentes na data do recálculo.	Incluído. Adequar aos novos dispositivos introduzidos no novo texto. Fundamento legal: CGPC Nº 8/04, Art. 4º.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	§ 2º - A renda mensal por prazo certo em moeda corrente será calculada com base no valor do DAP atualizado, na taxa de juros do Plano, na data da concessão, e no prazo de recebimento de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, escolhido pelo Participante no requerimento do benefício, e será recalculada anualmente no mês de janeiro, utilizando o prazo de recebimento remanescente e os demais parâmetros, vigentes na data do recálculo. § 3º - Quando, na data da concessão ou do recálculo do benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o valor da renda mensal for inferior a 20% do salário mínimo nacional vigente, o Participante receberá o saldo remanescente do DAP na forma de pagamento único.	
	Art. 72 - Ocorrendo o falecimento de Assistido em gozo do benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, o saldo remanescente do DAP será pago aos seus Beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte no Órgão Previdenciário, na forma de pagamento único, aplicando-se, no que couber, os critérios de rateio previstos na Seção IV do Capítulo VI.	Incluído. Para prever a condição de pagamento no caso de falecimento do assistido em gozo de BPD.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	Parágrafo Único - Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Assistido, o saldo remanescente do DAP será pago em partes iguais, entre as seguintes classes de pessoas, sucessivamente: filhos, pais, netos e irmãos do Participante falecido.	
	Art. 73 - Com o recebimento da totalidade do DAP, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste Plano para com o Participante ou seus Beneficiários.	Incluído. Complementar o disposto na Seção.
	SEÇÃO VIII - DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO INSTITUTO DA PORTABILIDADE	Incluído, em obediência à Resolução CGPC Nº 6/03, artigo 12, § 2º.
	Art. 74 – O Participante Ativo, Optante pelo BPD ou Autopatrocinado que portou recursos para este plano terá direito a receber, sob a forma de pagamento único, o benefício equivalente aos recursos registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados – SCRP ou o SCRP Excedente, no caso de o Participante ter exercido a faculdade prevista no § 1º do artigo 43. § 1º - O SCRP será atualizado mensalmente, até o mês anterior ao do requerimento do benefício gerado pelo Instituto da Portabilidade pela variação acumulada da rentabilidade do Plano. § 2º - O benefício será devido ao Participante	Incluído. Fundamento legal: CGPC Nº 8/04, Art. 4º.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	na mesma data em que for concedida uma das complementações de aposentadoria ou da renda decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.	
	Art. 75 – Ocorrendo o falecimento do Participante, em data anterior à concessão do benefício, será devido aos seus Beneficiários o valor equivalente aos recursos registrados no SCRP ou no SCRP Excedente, no caso de o Participante ter exercido a faculdade prevista no § 1º do artigo 43, sendo pago de forma única, aplicando-se, no que couberem, os critérios de rateio previstos na Seção IV do Capítulo VI. Parágrafo Único - Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Assistido, o valor será pago em partes iguais, entre as seguintes classes de pessoas, sucessivamente: filhos, pais, netos e irmãos do Participante falecido.	Incluído. Para prever a condição de pagamento no caso de falecimento do participante.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	Art. 76 – Com o recebimento do benefício previsto nesta Seção extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste Plano para com o Participante ou seus Beneficiários, relativas aos benefícios gerados por recursos portados.	Incluído. Complementar o disposto na Seção.
CAPITULO V CUSTEIO	CAPÍTULO VII – DO PLANO DE CUSTEIO	Alterado. Renumerado e melhoria na redação do título
Art. 48. O plano de custeio, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, indicará, obrigatoriamente, os regimes financeiros, as hipóteses atuariais consideradas e a taxa real anual de juros a ser utilizada na avaliação atuarial, e será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações em seus encargos.	Art. 77 - O Plano de Custeio, de periodicidade mínima anual, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará as contribuições dos Participantes e Assistidos para atendimento aos Benefícios e Institutos previstos neste Regulamento, e entrará em vigor após a sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da CAPESESP	Alterado. Melhoria de redação.
Parágrafo único. Este plano é custeado com contribuições da Patrocinadora, dos participantes e dos assistidos.		Excluído. Tratado no Art.78 do texto proposto.
	Parágrafo único - Independentemente do disposto no Caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.	Incluído. Prever a revisão do Plano de Custeio antes do período anual.
Art. 49. O custeio deste plano será	Art. 78 - Os benefícios previstos neste	Alterado. Melhoria na redação

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
atendido pelas seguintes fontes de receitas:	Regulamento serão custeados pelas seguintes fontes de recursos:	
I. Contribuições mensais dos participantes; II. Contribuições mensais dos assistidos, para os benefícios que ainda poderão usufruir e para o custeio administrativo; III. Dotações da Patrocinadora, respeitados os limites e condições legais; IV. Contribuições mensais da Patrocinadora; V. Jóias; VI. Receitas de aplicações do patrimônio; VII. Doações, subvenções, legados, e rendas extraordinárias, não previstas nos itens anteriores.	I. Contribuições normais mensais dos Participantes Ativos e Autopatrocinados; II. Contribuições normais mensais dos Assistidos; III. Jóias dos Participantes Ativos e Autopatrocinados, a saber: a) jóia de novo Participante; e b) jóia por atraso no ingresso ao Plano IV. Resultado das aplicações do patrimônio; V. Contribuições referentes à inclusão de novos Dependentes ou Beneficiários, nos termos do artigo 14; VI. Contribuições adicionais instituídas para outras finalidades não incluídas na contribuição normal mensal; VII. Taxa atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos Institutos de que trata o Capítulo IV; VIII. Valores resultantes da aplicação de penalidade por atraso no repasse das contribuições devidas ao Plano. IX. Doações, subvenções, legados e rendas	Alterado. Adequar nomenclatura e incluir a previsão de contribuição devida pelo autopatrocinado. Incluído. Estabelecer o ingresso de receitas originárias de contribuições adicionais Incluído. Estabelecer o ingresso de receitas originárias de taxa de custeio administrativo sobre o DAP dos Participantes Optantes pelo BPD. Incluído. Estabelecer o ingresso de receitas originárias de multa por atraso no pagamento de contribuições, que constituem receitas do Plano.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	extraordinárias não previstas nos incisos precedentes. § 1º - Os critérios de cálculo da jóia serão definidos em Nota Técnica Atuarial. § 2º - O valor da jóia prevista na alínea 'b' do inciso III será pago pelos participantes que se inscreveram no Plano após 30 dias de sua admissão no Patrocinador.	Melhoria de redação. Incluído. Texto remete o cálculo da jóia à Nota Técnica Atuarial.
Art. 50. A jóia será devida pelo participante que se inscrever neste plano, e será calculada atuarialmente com base no tempo que falta para o participante adquirir o direito ao benefício de prestação continuada na CAPESESP.		Excluído. Constará do Plano de Custeio
Parágrafo 1º. A jóia poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente. Quando parcelada, será reajustada nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustadas as remunerações.		Excluído. Para adequar a nova proposta de texto.
Parágrafo 2º. O participante que não integralizar o pagamento da jóia, estará sujeito a redução da complementação dos benefícios programados previstos neste Regulamento, calculada atuarialmente com base nos pagamentos		Excluído. Para adequar a nova proposta de texto.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
efetuados.		
Parágrafo 3º. Considerar-se-á quitada a jóia com a morte do participante.	§ 3º - Independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, a jóia será considerada quitada com o falecimento do Participante Ativo ou Autopatrocinado	Alterado para adequar aos dispositivos introduzidos no texto.
Art. 51. A contribuição para este plano incidirá sobre o salário-de-participação definido no Art. 18 deste Regulamento.		Excluído. Já tratado no Capítulo V.
Art. 52. A contribuição normal dos participantes será resultante da aplicação do percentual de meio por cento (0,5%) calculado sobre o salário-de-participação.		Excluído. Constará no Plano de Custeio.
Art. 53. A contribuição normal da Patrocinadora será resultante da aplicação do percentual de meio por cento (0,5%) sobre a folha de remunerações dos participantes.		Excluído. Não constará contribuição da Patrocinadora.
Art. 54. O assistido contribuirá também com meio por cento (0,5%) calculado sobre a renda de complementação recebida da CAPESESP e sobre os proventos pagos pelo Órgão Previdenciário, para cobertura dos		Excluído. Constará no Plano de Custeio.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
benefícios que ainda poderá usufruir.		
Art. 55. A contribuição incidirá também sobre o 13º salário do participante e sobre o abono anual pago ao assistido.		Excluído. Constará no Plano de Custeio
Art. 56. A contribuição da Patrocinadora incidirá também sobre as parcelas pagas a título de 13º salário.		Excluído. Não haverá contribuição da Patrocinadora.
Art. 57. As contribuições e jóias dos participantes e dos assistidos serão preferencialmente descontadas nas folhas de pagamento e de complementação, quando for o caso, ou, a critério da CAPESESP, pagas através do sistema bancário.		Excluído. Tratado no Art. 81 do texto proposto.
Parágrafo único. O não pagamento da contribuição no prazo estabelecido pela CAPESESP implicará na cobrança de multa, juros de mora e atualização financeira dos valores devidos.		
Art. 58. É de exclusiva responsabilidade do participante o pagamento das suas contribuições, independente da forma de cobrança, não cabendo à CAPESESP comunicá-lo de eventuais atrasos.		Excluído. Para adequar a nova proposta de texto.
Art. 59. As contribuições dos participantes descontados em folha de pagamento, bem como as contribuições	Art. 79 - As contribuições mensais devidas ao Plano serão recolhidas à CAPESESP até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte	Alterado. Melhoria de redação e para adequar a nova proposta de texto.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
da Patrocinadora, deverão ser repassados à CAPESESP até o décimo quinto (15º) dia útil posterior ao crédito dos salários.	àquele a que correspondem. Parágrafo Único - Caberá aos Patrocinadores a disponibilização de dados mensais à CAPESESP, contendo informações relativas à remuneração bruta e à contribuição dos Participantes Ativos, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência.	
Art. 60. A inobservância do prazo estabelecido no Art. 59 ensejará a cobrança de juros de mora e atualização financeira.	Art. 80 - Em caso de inobservância por parte dos Patrocinadores do prazo estabelecido no Caput do artigo 79, bem como não ocorrendo, por parte do Autopatrocinado o recolhimento direto das suas contribuições, deverá ser cobrada multa de 2% (dois por cento) pelo atraso sobre o valor total devido.	Alterado. Melhorar na redação. Novo texto tratando ainda a situação do autopatrocinado que não recolher os valores devidos à CAPESESP no prazo estipulado. Adotou-se o percentual previsto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.
	Parágrafo único – Na ocorrência de atraso, a multa prevista no Caput será acrescida de 1% de juros de mora mensais, além da correção monetária apurada com base no Índice de Reajuste do Plano.	
Art. 61. O Conselho Deliberativo estabelecerá, com base em proposta da Diretoria Executiva, os critérios para o cálculo de multa, dos juros de mora e da atualização financeira pelo atraso das contribuições dos participantes e do repasse dos valores devidos pelas Patrocinadoras.		Excluído. Multa já definida no artigo anterior.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Art.62. Ocorrendo déficit técnico, este deverá ser equacionado pelas Patrocinadoras, participantes e assistidos, na proporção existente entre suas contribuições.		Excluído. Previsto no Art.82 do texto proposto.
Parágrafo 1º. O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução dos valores dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão competente.		Excluído. Previsto no Art.82 do texto proposto.
Parágrafo 2º. Os participantes que optaram pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento, participarão no equacionamento do déficit técnico, unicamente na forma de diminuição de seu benefício futuro.		Excluído. Previsto no Art.82 do texto proposto.
Art. 63. A despesa administrativa será custeada pelas patrocinadoras, participantes e assistidos na proporção existente entre suas contribuições, nos termos do Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.		Excluída. Será tratada no Plano de Custeio.
Parágrafo Único. Os participantes que		Excluída. Será tratada no Plano de

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
optaram pelo benefício proporcional diferido contribuirão com 1,5% a.a para o custeio administrativo do plano.		Custeio.
	Art. 81- As contribuições previstas no artigo 78, bem como outros créditos a favor do Plano serão recolhidas da seguinte forma observadas as demais disposições deste Capítulo: I. Participantes: desconto em folha de pagamento do Patrocinador; II. Assistidos: desconto em folha de pagamento de Benefícios; III. Participantes Autopatrocinados: pagamento por boleto bancário; § 1º - A CAPESESP poderá estabelecer qualquer outra modalidade de cobrança, caso alguma das previstas nos incisos deste artigo não possa ser adotada. § 2º- No caso de não ser descontada a contribuição, ficará o Participante obrigado a recolhê-la à CAPESESP conforme data prevista no fluxo de caixa da Entidade, sujeito à penalidade prevista no artigo 80, em caso de atraso.	Incluído para prever a forma de desconto da contribuição de todos os membros do Plano.
	Art. 82 – Ocorrendo déficit técnico, este deverá ser equacionado por Participantes, Assistidos e patrocinadores, observada a	Incluído. Fundamento legal: LC Nº 109/01, Art. 21 e a Resolução CNPC nº 14 de 24/02/2014.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão fiscalizador.	
CAPITULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumerado. Melhoria do título
	Art. 83 - Para o cálculo dos benefícios dos Participantes elegíveis nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente posteriores à data da aprovação deste Regulamento pelo órgão fiscalizador, o Salário Real de Benefício corresponderá ao maior valor entre o apurado pelo critério estabelecido na Seção II do Capítulo V e a média aritmética simples dos Salários de Participação nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores à concessão, devidamente atualizados pelo Índice de Reajuste do Plano.	Regra de transição pela alteração do período básico de cálculo.
	Art. 84 - Caso seja alterada a taxa de juros utilizada na avaliação atuarial, a nova taxa será aplicada, para todos os efeitos, inclusive para o cálculo de renda atuarialmente equivalente.	Incluído para adequar aos novos dispositivos introduzidos no texto.
Art. 64. Os benefícios de prestação continuada não prescreverão, mas	Art. 85 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não	Alterado. Melhoria de redação

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
prescreverão as mensalidades não reclamadas e os benefícios de pagamento único, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidos. Parágrafo único. Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.	pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.	
Art. 65. As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas a benefícios previdenciais vencidos e não prescritos, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à complementação de pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas	Art. 86 - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados à complementação de pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao patrimônio do Plano, no caso de não haver Beneficiários.	Alterado. Melhoria de redação.
	Art. 87 – A CAPESESP efetuará periodicamente o recadastramento dos Participantes, Beneficiários e Assistidos, quando deverão ser apresentados os dados e documentos exigidos, necessários à manutenção dos benefícios. Parágrafo Único - A falta de cumprimento do disposto no caput poderá resultar na suspensão do benefício.	Incluído. Prever em regulamento o recadastramento.
Art. 70 Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das	Art. 88- Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, por parte dos	Alterado. Melhoria de redação.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
condições exigidas para a continuidade das prestações, a CAPESESP poderá solicitar a realização de inspeção ou perícia, destinadas a investigar a existência de tais condições.	Participantes, Assistidos e Beneficiários, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a CAPESESP poderá solicitar a realização de inspeção ou perícia, destinada a investigar a existência de tais condições.	
SEÇÃO IX REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS		Excluído. Para adequar as disposições do Capítulo.
Art. 32. Os benefícios de prestação continuada serão reajustados nas mesmas épocas em que houver reajuste de salários, mediante a aplicação do percentual correspondente ao aumento médio global das remunerações ocorrido na folha de pagamento da Patrocinadora, vedado o repasse de ganhos individuais de qualquer natureza.	Art. 89 – As complementações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas, no mês de janeiro, pela variação anual do Índice de Reajuste do Plano, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, observado o previsto nos parágrafos seguintes.	Alterado. Aprimoramento do critério de reajuste do benefício e resguardar os direitos adquiridos pelo participante.
	§ 1º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no Caput, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva e autorizado pelo órgão fiscalizador competente.	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	§ 2º - O reajustamento de que trata o caput deste artigo será proporcional ao período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.	
	§ 3º - Serão resguardados todos os direitos e obrigações vigentes nas disposições regulamentares estabelecidas à época da elegibilidade para o recebimento de um benefício pela CAPESESP.	
Art. 69. As importâncias recebidas indevidamente pelo participante ou assistido, decorrentes de qualquer natureza, deverão ser ressarcidas à CAPESESP, mediante cobrança expedida com esta finalidade, com a devida atualização dos valores, podendo ser parcelada a pedido do participante.	Art. 90 – As importâncias recebidas indevidamente pelo Participante ou Assistido, serão cobradas do favorecido, podendo ser acrescidas dos encargos moratórios previstos no artigo 80, mediante cobrança expedida com esta finalidade, facultado o parcelamento, nas condições a serem estabelecidas pela Diretoria Executiva, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios.	Alterado. Melhoria de redação.
	Art. 91 - Na hipótese de ocorrência de mudança da legislação, ou de qualquer outro fato que aumente os encargos do Plano, antecipando pagamento de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, os efeitos de tais alterações somente serão devidos ou admitidos pelo Plano depois de tecnicamente analisados e devidamente equacionados os respectivos impactos.	Incluído. Mitigar o risco de desequilíbrio do plano.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 66. Qualquer benefício de valor mensal inferior a meio salário mínimo poderá ser, transformado atuarialmente em um pagamento único, extinguindo-se, definitivamente, todas as obrigações da CAPESESP para com o assistido.		Excluído. Já tratado nas Seções I, II e III do Capítulo VI.
Parágrafo único. No caso de benefício de complementação de pensão, o previsto neste artigo somente será efetuado se todos os beneficiários de pensão optarem pelo recebimento do benefício em uma única prestação.		Excluído. Já tratado nas Seções I, II e III do Capítulo VI.
Art. 67. Os participantes que, embora contribuindo para este plano, venham a receber o benefício previdencial através do Regime Geral de Previdência Oficial, terão seus benefícios calculados com base no valor hipotético equivalente ao provento de estatutário, considerando como base as contribuições feitas para este plano.	Art. 92. O participante que, embora contribuindo para este plano, na forma do artigo 44, venha a receber uma aposentadoria por meio do Regime Geral de Previdência Oficial, terá sua complementação de aposentadoria calculada com base no valor hipotético na forma que receberia pelo Órgão Previdenciário, considerando o tempo de contribuição acrescido do tempo como autopatrocinado.	Alterado. Melhoria de redação.
Art. 68. Os benefícios previstos neste plano não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus, salvo os decorrentes da lei ou de		Excluído. Adequar a nova proposta de texto.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
determinação judicial.		
	Art. 93 – Verificando erro no cálculo dos benefícios ou em decorrência de revisão, a CAPESESP providenciará o devido ajuste, efetuando o pagamento ou a cobrança das diferenças apuradas. Parágrafo Único – No caso de cobrança, o desconto será feito em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor da complementação a ser pago nos meses subsequentes, até sua completa compensação.	Incluído para prever a possibilidade e forma de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, resguardando o patrimônio do Plano.
Art. 71. As alterações processadas neste Regulamento aplicam-se a todos os participantes vinculados a este plano, a partir da sua aprovação pelo órgão competente, observado o direito acumulado de cada participante, que na data da aprovação das alterações tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano.	Art. 94. As alterações processadas neste Regulamento aplicam-se a todos os participantes vinculados a este plano, a partir da sua aprovação pelo órgão competente, observado o direito acumulado de cada participante, que na data da aprovação das alterações tenham cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano.	Renumerado.
Art. 72. As contribuições da Patrocinadora, os benefícios e as condições contratuais previstas no regulamento deste plano não integram o contrato de trabalho dos participantes.		Excluído.

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
Art. 73. Os casos omissos na aplicação deste Regulamento serão analisados pela Diretoria Executiva da CAPESESP e decididos pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Art. 95. Os casos omissos na aplicação deste Regulamento serão analisados pela Diretoria Executiva da CAPESESP e decididos pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.	Renumerado.
	CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO	Incluído. Melhoria da redação geral do Regulamento.
	Art. 96 - Este Regulamento só poderá ser alterado com a aprovação do Conselho Deliberativo e do Órgão fiscalizador competente.	
	CAPITULO X – GLOSSÁRIO	Incluído. Fundamento legal: CGPC Nº 8/04, Art. 4º.
	Art. 97- Para fins de aplicação deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado contido nos incisos deste artigo.	
	I. Assistido: o Participante que esteja em gozo de complementação de aposentadoria ou o Beneficiário em gozo de complementação de pensão por morte prevista neste Regulamento; II. Avaliação Atuarial: estudo realizado periodicamente, embasado em levantamento de dados estatísticos da população estudada e em bases	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	técnicas atuariais, por meio do qual o atuário avalia o equilíbrio do Plano de Benefícios; III. Beneficiário: pessoa física que esteja em gozo de benefício concedido pelo Plano, em decorrência da relação de dependência com o Participante ou o Assistido; IV. Contribuição: Valor vertido ao Plano de Benefícios pelo participante ou assistido, para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio. V. Contribuição Normal: Contribuição realizada pelo participante ou assistido, de caráter obrigatório e definida anualmente no plano de custeio, destinada a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios. VI. Contribuição Adicional: Contribuição realizada pelo participante ou assistido, caráter obrigatório destinada ao custeio de déficit ou outras finalidades não incluídas na contribuição normal, definida pelo Conselho Deliberativo com base em proposta fundamentada apresentada pela Diretoria Executiva. VII. Convênio de Adesão: instrumento jurídico que formaliza a adesão de	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	Patrocinador a plano de benefícios administrado pela Entidade, e onde são pactuados os direitos e obrigações de ambas as partes. VIII. Período de Diferimento: tempo decorrido entre a data de opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido - BPD e a data prevista para o cumprimento das condições exigidas para fins de obtenção do benefício de renda, na forma prevista neste Regulamento; IX. Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC):- entidade de previdência complementar com fins lucrativos, de natureza privada, constituída sob a forma de sociedade anônima, que tem por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas; X. Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC): entidade de previdência complementar sem fins lucrativos, de natureza privada, constituída sob a forma de sociedade civil ou fundação, que tem por objeto a instituição e a execução de planos de benefícios de caráter previdenciário voltados aos empregados ou	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	associados de empresa. XI. Elegibilidade: conjunto de condições exigidas do Participante para recebimento de benefício previsto neste Regulamento; XII. Equivalência Atuarial: cálculo efetuado, que leva em consideração um determinado recurso financeiro, a taxa de juros do Plano, as características biométricas do Participante e as premissas atuariais vigentes na data do cálculo. XIII. Estatuto: conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da CAPESESP. XIV. Índice de Reajuste do Plano: o “IPCA” – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou, na impossibilidade de sua utilização, outro índice aprovado pelo Conselho Deliberativo da CAPESESP, mediante proposição da Diretoria Executiva; XV. Instituto: situação de direito assegurada ao Participante em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes de estar elegível a complementação de aposentadoria;	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	XVI. Jóia: contribuição extraordinária estabelecida com o objetivo de minimizar o impacto da adesão de Participante de idade elevada ou voluntariamente retardada em relação ao seu ingresso no Patrocinador, de forma a manter o equilíbrio financeiro-atuarial do Plano; XVII. Órgão Previdenciário – Ente público da federação, responsável pela concessão e manutenção dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social. XVIII. Participante: pessoa física que efetue a sua inscrição no Plano, desde que não esteja em gozo de benefício; XIX. Patrocinador: pessoa jurídica que venha a celebrar Convênio de Adesão a este Plano com a CAPESESP, nos termos do seu Estatuto, em consonância com o ordenamento jurídico específico aplicável. XX. Plano de Custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo Plano, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas; XXI. Recursos Portados: são os recursos	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	financeiros transferidos para este Plano, oriundos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário em decorrência da opção pelo instituto da Portabilidade ali exercido; XII. Saldo de Conta de Recursos Portados (SCRП): valor equivalente à soma dos recursos portados pelo Participante a este Plano de EAPC ou EFPC, atualizado na forma deste Regulamento; XIII. Taxa de juros do Plano - também denominada de “taxa de juros atuariais”, é a taxa de desconto para trazer importâncias futuras a valor atual nas projeções atuariais do plano de benefícios. XIV. Termo de Opção: documento por meio do qual o Participante, que se desligar do Patrocinador, formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos Institutos previstos no Plano; XV. Termo de Portabilidade: documento que formaliza a transferência dos recursos oriundos do exercício, pelo Participante, da opção pelo instituto da Portabilidade entre entidades de previdência complementar.	

TEXTO REGULAMENTAR (versão 2004)	TEXTO PROPOSTO	Justificativa
	Parágrafo único - Os termos constantes nos incisos deste artigo figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.	
Art. 74. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.	Art. 98 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão fiscalizador competente, através de publicação de Portaria específica no Diário Oficial da União.	Renumerado.